TC 7.928/1999

2º Julgado – 3.035ª Sessão Ordinária
RECURSOS. PFM. VOLUNTÁRIO. Decisão que rejeitou parcialmente a execução contratual fez determinações e aplicou multa. Afastada responsabilidade do recorrente. Atos ocorridos após sua exoneração. Adotadas todas as medidas compensatórias indicadas pelo TCM. SECRETARIA MUNICIPAL DAS SUBPREFEITURAS. Serviços de limpeza manual de bocas-de-lobo. CONHECIDOS. PROVIDOS. Votação unânime.

1º Julgado - 2.258ª Sessão Ordinária
ACOMPANHAMENTO. EXECUÇÃO. CONTRATO. SMSP. Serviços de limpeza manual de bocas-de-lobo. REJEITADO PARCIALMENTE. Votação por maioria. DETERMINAÇÕES de ressarcimento ao erário, de aplicação de penalidade e desconto por falta de funcionário. MULTA ao responsável.

2º Julgado

A C Ó R D Ã O

Processo julgado em bloco, ora em grau de recurso, nos termos da Resolução 6/2017 desta Corte, do qual é Relator o Conselheiro JOÃO ANTONIO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer dos apelos interpostos, tendo em vista que preenchidos os requisitos contidos no artigo 138 e seguintes do Regimento Interno, bem como no artigo 46 da Lei Orgânica desta Corte de Contas.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, quanto ao mérito, em dar-lhes provimento, para julgar regular a execução contratual objeto destes autos, afastando assim a multa aplicada ao agente público responsável, Senhor Antonio Castelo da Cruz.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar, após as comunicações de praxe, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros EDSON SIMÕES – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 8 de maio de 2019.

ROBERTO BRAGUIM
Vice-Presidente no exercício da Presidência

JOÃO ANTONIO
Relator

RELATÓRIO

Tratam estes autos da análise dos recursos interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal e pelo Sr. Antonio Castelo da Cruz, em face do v. Acórdão que, por maioria, julgou parcialmente irregular a execução do Contrato 12/SAR-COGEL/99, determinando à Origem que tome providências para o ressarcimento aos cofres públicos de valores apurados nos autos, aplicando, ainda, multa ao responsável pela irregularidade, com fundamento no artigo 52, II, da Lei Municipal 9.167/80.

A Procuradoria da Fazenda Municipal por meio do recurso apresentado pleiteia a reforma do *"decisum"* para que seja acolhida a execução contratual, requerendo, outrossim, que seja mantida a determinação à Origem para que providencie o pagamento de multa e/ou ressarcimento dos cofres públicos.

Já o recurso apresentado por Antonio Castelo da Cruz aduz não ser este o responsável pelos atos tidos por irregulares, uma vez que ocupou o cargo de Administrador Regional da Sé no período de 30.04.1999 a 24.10.1999, sendo que o documento da medição que compreendeu o período de outubro de 99, bem como a documentação relativa à Liquidação e Pagamento, não foram por ele assinados, uma vez que emitidos posteriormente à sua saída do cargo.

Vieram aos autos manifestação da Origem, informando que a empresa Trajeto Construções e Serviços Ltda. ressarciu os cofres públicos, juntando cópias das guias de recolhimento às fls. 320/321, para comprovar o quanto alegado.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo (fls. 328/332) opinou pelo conhecimento e pelo provimento dos recursos interpostos, entendendo que o recorrente Antonio Castelo não pode responder pelo não efetivo pagamento da multa e do desconto da contratada, eis que referente a período posterior ao de sua atuação e, acerca do recurso da Procuradoria da Fazenda Municipal, registrou que *"a questão refoge da atuação do gestor, vez que trata de ordem orçamentária, considerou, ainda, a ausência de prejuízo ao erário."*

Instada a se manifestar, a Auditoria apresentou parecer às fls. 337/339, no qual atesta que os valores de R$ 2.445,60 e R$ 203,80, aplicados pelo v. Acórdão, foram devidamente recolhidos.

A Procuradoria de Fazenda, a seu turno, manifestou-se pelo acolhimento da execução contratual e pela exclusão da penalidade imposta ao responsável (fl. 341).

Ao final, a Secretaria Geral opinou pelo conhecimento e provimento dos recursos interpostos para que seja declarada a regularidade da execução contratual, bem como seja tornada inexistente a multa aplicada ao Sr. Antonio Castelo da Cruz.

É o Relatório.

VOTO

Em julgamento os recursos interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal e por Antonio Castelo da Cruz, em face do v. Acórdão que, por maioria, julgou parcialmente irregular a execução do Contrato 12/SAR-COGEL/99, determinando à Origem que tome providências para o ressarcimento aos cofres públicos de valores apurados nos autos, aplicando, ainda, multa ao responsável pelas irregularidades detectadas, com fundamento no artigo 52, II, da Lei Municipal 9.167/80.

Preliminarmente, no que toca à admissibilidade, conheço dos apelos interpostos, tendo em vista que preenchidos os requisitos contidos no art. 138 e seguintes do Regimento Interno, bem como no art. 46 da Lei Orgânica desta Corte de Contas.

Quanto ao mérito, nos termos da manifestação da AJCE e da Secretaria Geral, que acresço como razões de decidir, entendo que os recursos merecem ser providos.

No que toca à penalidade aplicada ao recorrente Antonio Castelo da Cruz, restou demonstrado que embora as falhas apontadas pela Auditoria tenham ocorrido durante a sua gestão, a formalização dos documentos que originaram

o pagamento à contratada – folha de medição, relatório de execução dos serviços e respectivo empenho, ocorreram após a sua exoneração do cargo de Administrador Regional, não podendo, assim, ser imputada qualquer responsabilidade ao recorrente pelo não pagamento da multa e do desconto pela contratada até a prolação do v. Acórdão recorrido.

Ademais, a análise dos autos demonstra que a Origem adotou todas as providências apontadas por esta Corte e glosou os valores relacionados às faltas da Contratada com a respectiva aplicação de multa, sendo que o recolhimento dos valores imputados só não restou devidamente efetivado no momento oportuno porque a Origem não havia efetuado os pagamentos devidos à empresa, a fim de que ocorresse a compensação de valores, em razão de pendências de ordem orçamentária.

Cabe acrescentar que, nos termos da manifestação da Auditoria de fls. 337/339, a Origem comprovou, neste momento processual, o recolhimento pela empresa Contratada dos valores apontados no v. Acórdão recorrido, conforme guias de recolhimento acostadas aos autos.

Pelo exposto, CONHEÇO dos recursos interpostos e, quanto ao mérito, dou-lhes PROVIMENTO para julgar regular a Execução Contratual objeto destes autos, afastando assim a multa aplicada ao agente público responsável.

Após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos.

Este é meu voto, Senhor Presidente.

1º Julgado

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro EDSON SIMÕES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, em conhecer os trabalhos realizados.

ACORDAM, por maioria, de conformidade com o relatório e voto do Conselheiro EDSON SIMÕES – Relator, bem assim pelos votos dos Conselheiros EURÍPEDES SALES – Revisor e ROBERTO BRAGUIM, em rejeitar parcialmente a execução contratual, diante das irregularidades constatadas nos autos.

ACORDAM, ademais, por maioria, pelos mesmos votos, em determinar à Origem que providencie o ressarcimento aos cofres públicos dos valores apurados nos autos, quais sejam:

a) aplicação de penalidade dada pelo descumprimento de cláusula contratual, no valor de R$ 2.445,60 (dois mil quatrocentos e quarenta e cinco reais e sessenta centavos);

b) desconto por falta de funcionário, referente ao mês de outubro, no valor de R$ 203,80 (duzentos e três reais e oitenta centavos).

ACORDAM, ainda, por maioria, pelos mesmos votos, em aplicar a multa de R$ 381,00 (trezentos e oitenta e um reais) ao responsável, com fundamento no artigo 52, inciso II, da Lei Municipal 9.167/80.

Vencido, em parte, o Conselheiro MAURÍCIO FARIA, que, consoante voto apresentado em separado, julgou regular as ações empreendidas no período de execução analisado, uma vez que adequadas aos encaminhamentos decorrentes das falhas apontadas na liquidação da despesa.

Participaram do julgamento os Conselheiros EURÍPEDES SALES – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e MAURÍCIO FARIA.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda GIANFRANCESCO GENOSO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 29 de março de 2006.

ANTONIO CARLOS CARUSO
Presidente

EDSON SIMÕES
Relator.

RELATÓRIO

Cuida o presente do acompanhamento dos serviços decorrentes do Contrato número 12/99, efetuados pela Subprefeitura da Sé com a empresa Trajeto Construções e Serviços Ltda., cujo objeto é a prestação de serviços de limpeza manual de bocas-de-lobo por meio de equipes.

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle procedeu à análise dos serviços contratados e dos documentos que subsidiaram o processo de pagamento referente ao mês de outubro de 1999 e concluiu que:

1) Era precária a fiscalização dos serviços contratados em relação ao controle de presença dos funcionários das equipes.

Apontou dúvidas sobre a presença de funcionários atestada pela fiscalização, pois as faltas descontadas na folha de pagamento da empresa não o foram na medição, além de haver, nas fichas de produção, funcionários que nem sequer constam da folha de pagamento da empresa.

O valor da glosa referente aos descontos não efetuados era de R$ 6.929,20 (seis mil novecentos e vinte e nove reais e vinte centavos).

2) A empresa contratada não mantinha diário de ocorrências.

A multa correspondente a essa infração era de R$ 2.445,60 (dois mil quatrocentos e quarenta e cinco reais e sessenta centavos).

3) Uma das equipes não tinha encarregado fixo da Prefeitura.

Assim, ficou caracterizada a deficiência de controle, na Origem, sobre os serviços de limpeza manual de bocas-de-lobo, não havendo elementos para assegurar a correção da despesa liquidada no valor de R$ 40.760,00 (quarenta mil setecentos e sessenta reais) (folhas 152/158).

Oficiada a Origem, a mesma prestou os esclarecimentos que foram submetidos à apreciação do órgão técnico, que manteve as conclusões alcançadas anteriormente.

Em razão das ponderações trazidas aos autos, o valor de desconto por falta foi recalculado para R$ 203,80 (duzentos e três reais e oitenta centavos), mantendo-se o valor da multa.

Assim, devido às falhas de controle novamente evidenciadas, deixou a Subsecretaria de Fiscalização e Controle de atestar a regularidade da despesa liquidada no valor de R$ 40.760,00 (quarenta mil setecentos e sessenta reais), referente à medição de outubro/99 (folhas 181/185).

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, acompanhando os órgãos técnicos, opinou pela restituição, aos cofres do Município, dos valores apontados pela infração à cláusula contratual e pela falta de funcionário da empresa (folhas 188/193).

A Procuradoria da Fazenda Municipal suscitou, em preliminar, a necessidade do particular integrar o feito, e, no mérito, manifestou-se pelo acolhimento da execução contratual, exceto quanto aos aspectos impugnados pela Auditoria, para que seja ressarcido o Erário pelos valores de R$ 203,80 (duzentos e três reais e oitenta centavos) e R$ 2.445,60 (dois mil quatrocentos e quarenta e cinco reais e sessenta centavos), sem embargo de recomendação à Origem para que aperfeiçoe seu sistema de controle e fiscalização de contratos em execução (folhas 198/199).

A Secretaria Geral manifestou-se, primeiramente, sobre a preliminar suscitada pelo órgão fazendário, entendendo que a atividade deste Tribunal, no controle da legalidade dos contratos e regularidade da despesa, dirige-se apenas em face dos órgãos de gestão e seus responsáveis, a quem cabe a intervenção no feito.

Apontou que esta Corte já decidiu no TC número 119.94-18 que o contratado não é parte necessária na relação processual e só poderá integrar a lide quando comprovar legítimo interesse ou quando convocado.

Igualmente apontou que o Tribunal de Contas de União tem considerado que o contratado não é jurisdicionado daquela Corte e, portanto, não existe obrigatoriedade na sua oitiva, em razão da natureza de suas atividades, que não se confundem com o praticado no âmbito do Poder Judiciário.

Abordou que, em face da Constituição Federal (artigo 5º, inciso LV), o particular deverá ser convocado se a decisão atingi-lo diretamente.

Observou que, na hipótese dos autos, apenas a autoridade responsável será atingida e a empresa contratada será alcançada, eventualmente, apenas de forma indireta.

Concluiu pela rejeição parcial da execução contratual, em face das irregularidades constatadas, sugerindo a intimação do então Administrador Regional da Sé.

À vista da informação nos autos, de que o TC número 7.651.99-16 tratava da análise formal do contrato, o presente processo ficou custodiado até o julgamento dos autos, que ocorreu em 13/03/02, com o acolhimento do ajuste. Intimado o Administrador Regional à época, o mesmo ofereceu defesa.

A Assessoria Jurídica apontou que a Origem informou que providenciou o cumprimento da determinação quanto à devolução das quantias devidas.

Requereu a comprovação do efetivo pagamento (folhas 235/237).

Em resposta, a Origem informou que o valor ainda não foi recolhido, pois a empresa autorizou a glosa no pagamento de medições que ainda estão aguardando crédito adicional suplementar – despesa de exercícios anteriores para liquidar as medições pendentes de pagamento.

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle entendeu que a Origem não trouxe para os autos elementos que demonstrassem esforços no sentido de obter a suplementação orçamentária ou qualquer outro procedimento visando a sanar a pendência apontada (folha 282).

Assim, manifestou-se a Assessoria Jurídica pelo não-acolhimento da execução no tocante ao valor questionado nos autos (folhas 285/287).

A Procuradoria da Fazenda Municipal opinou pelo acolhimento da execução, uma vez que a Origem satisfez as críticas no Tribunal, embora não tenha efetivamente pago (folha 289).

A Secretaria Geral ratificou seu posicionamento anterior pelo não-acolhimento da execução contratual, em face da não-regularização integral do procedimento impugnado (folhas 291/292).

É o relatório.

VOTO

Na esteira das conclusões alcançadas pelos Órgãos Técnicos deste Tribunal, que ficam fazendo parte integrante do meu voto, CONHEÇO OS TRABALHOS realizados e VOTO pela REJEIÇÃO PARCIAL DA EXECUÇÃO CONTRATUAL, tendo em vista as irregularidades constatadas.

Determino à Origem que providencie o ressarcimento aos cofres públicos dos valores apurados nos autos, quais sejam:

a) aplicação de penalidade, dada pelo descumprimento de cláusula contratual, no valor de R$ 2.445,60 (dois mil quatrocentos e quarenta e cinco reais e sessenta centavos), e

b) desconto por falta de funcionário, referente ao mês de outubro, no valor de R$ 203,80 (duzentos e três reais e oitenta centavos).

Ainda, APLICO a MULTA de R$ 381,00 (trezentos e oitenta e um reais) ao responsável, com fundamento no artigo 52, inciso II, da Lei 9.167/80. Voto em separado proferido pelo Conselheiro Maurício Faria:

Em que pesem os argumentos dos órgãos técnicos para opinarem pela irregularidade da despesa, argumentando, agora, apenas em face do tempo decorrido no aguardo do crédito adicional suplementar de despesa de exercícios anteriores, tenho a fazer as seguintes ponderações:

a) a origem adotou todas as providências apontadas por esta Corte e glosou os valores relacionados às faltas e aplicação da multa;

b) o contrato foi efetivamente executado, e a constatação se dá através da verificação do relatório com mapas de produção, devidamente atestados pela contratante;

c) a glosa só não foi efetivamente realizada porque até agora, ao que consta, a origem não efetuou o pagamento, uma vez que não houve aprovação do crédito suplementar de adicional de exercícios anteriores.

Tenho que os fatores apontados não são suficientes para atingir a despesa liquidada no mês de outubro de 1999, considerando que as medidas foram adotadas pela autoridade competente, que não responde pela definição do momento do pagamento.

Trata-se, pois, de matéria atinente à gestão orçamentária, que extrapola o âmbito de atuação do responsável direto pela despesa.

Voto, portanto, pela regularidade das ações empreendidas no período de execução analisado, uma vez que adequadas aos encaminhamentos decorrentes das falhas apontadas na liquidação da despesa.